

JUSTIFICATIVA PARA A INVERSÃO DE FASES DO PREGÃO

1. DO OBJETO E DA COMPLEXIDADE TÉCNICA

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de solução integrada de videomonitoramento urbano com leitura automática de placas (LPR), inteligência artificial, despacho de ocorrências, infraestrutura em nuvem e central de operações (COV). Trata-se de um sistema de alta criticidade e complexidade tecnológica, cujos serviços demandam rigorosa verificação prévia da capacidade técnica das empresas participantes.

2. DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DE FASES (ART. 17, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

Conforme a faculdade conferida pelo Artigo 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, adota-se neste procedimento a inversão de fases, de modo que a fase de habilitação (com foco especial na qualificação técnica) anteceda a etapa de apresentação de propostas e lances.

A motivação e os benefícios desta escolha estratégica baseiam-se nos seguintes fundamentos:

- **Complexidade e Rigor da Qualificação Técnica:** O edital exige a comprovação de aptidão por meio de atestados complexos (gestão de infraestruturas tecnológicas sensíveis, integração de plataformas em nuvem e inteligência artificial aplicada à segurança pública). A análise pormenorizada desses acervos e documentos técnicos exige tempo, cautela e profundidade na auditoria por parte da equipe técnica da Administração.
- **Mitigação do Risco de Frustração e "Efeito Cascata":** No modelo padrão de pregão, frequentemente empresas sem a menor condição técnica ofertam preços inexequíveis ou lances agressivos apenas para "travar" o sistema, sendo inabilitadas posteriormente após análises longas e exaustivas. Isso gera o chamado "efeito cascata" (convocar o 2º, 3º colocado e assim por diante), atrasando o certame por meses. Com a inversão, apenas as empresas que demonstrarem previamente, *in casu*, sua real capacidade técnica, participarão da disputa de preços.
- **Segurança Jurídica e Eficiência Procedimental:** A inversão garante que a etapa de lances ocorra exclusivamente entre fornecedores que já foram julgados aptos a entregar o objeto, eliminando o risco de selecionar uma proposta vantajosa no papel cuja empresa seja inabilitada na ponta por incapacidade técnica comprovada, o que comprometeria a celeridade e a economicidade real da contratação.



- **Afastamento de "Pseudolicitantes":** A medida eleva a seriedade do certame, coibindo a participação aventureira de empresas desprovidas de estrutura operacional mínima para gerir um contrato tecnológico de longo prazo (5 a 10 anos).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a inversão de fases mostra-se medida imperativa, proporcional e adequada ao princípio da eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), assegurando que a futura contratada possua, de forma indubitável, a qualificação técnica estritamente necessária antes de definir-se o vencedor por critério de preço.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, em 13 de outubro de 2026.

DIEGO LUCAS WELTER
DECRETO 012/2025
ORDENADOR DE DESPESAS

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

03/05

1982